SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003171-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento**

Requerente: Fabio Fonseca

Requerido: João Batista dos Reis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fabio Fonseca propôs a presente ação contra o réu João Batista dos Reis, requerendo: a) a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 4.961,00; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 496.100,00, correspondente a 100 vezes o valor da dívida.

O réu, em contestação de folhas 44/51, requer a improcedência do pedido, alegando: a) ilegitimidade passiva; b) que do valor recebido o réu tem direito a 30% de honorários contratuais e 10% de honorários sucumbenciais; c) que o valor devido ao autor é de R\$ 2.976,60; d) que não há dano moral a ser indenizado. Formula pedido contraposto.

Réplica de folhas 82/86.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

De início, afasto a tese de ilegitimidade passiva pois desprovida de fundamento. O réu confessa ter sido contratado pelo autor para patrocinar seus interesses, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mais, aduz o autor que contratou os serviços do réu para propositura de ação de restituição de comissão de corretagem. A ação tramitou pelo Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos, tendo a ré daquela ação efetuado o depósito do valor da condenação, no montante de R\$ 3.833,59. Sustenta que posteriormente tomou conhecimento de que o réu havia levantado o depósito, não logrando êxito em contatar o réu para recebimento do valor que lhe é devido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes não divergem acerca da contratação e do êxito na demanda para a qual o réu foi contrato para patrocinar os interesses do autor.

O mandado de levantamento judicial, no valor de R\$ 3.833,59, foi colacionado pelo autor (**confira folhas 18**).

O réu, todavia, instruiu a contestação com o contrato de prestação de serviços advocatícios, em cuja cláusula 3 prevê que os honorários, a título de prestação de serviços, seria de 30% sobre o valor da condenação (**confira folhas 54**).

Também o réu instruiu a contestação com a notificação extrajudicial que encaminhou ao autor dando-lhe ciência acerca do sucesso na demanda e do pagamento de valores, solicitando-lhe que entrasse em contato, fornecendo-lhe número de telefone e email (**confira folhas 58/59**). O Aviso de Recebimento comprova que a notificação foi encaminhada para o endereço correto do autor, ou seja, Rua Otto Werner Rosel, 1455 (**confira folhas 56**).

Dessa maneira, não vislumbrei qualquer dolo por parte do réu a ensejar qualquer condenação por danos morais. Aliás, o autor não demonstrou em que consistiram tais danos, não ultrapassando da esfera do mero aborrecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por outro lado, improcede o pedido contraposto formulado pelo réu. O pedido contraposto é previsto no procedimento sumário (CPC, artigo 278, § 1°) e nas ações propostas perante o Juizado Especial Cível (artigo 31 da Lei 9.099/95).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contudo, considerando-se o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, em cuja "cláusula 3" prevê os honorários contratuais de 30% sobre o valor da condenação em favor do contratado, justo é o desconto de 30% sobre o valor total depositado pela ré daquele processo, relativo aos referidos honorários, o que corresponde à quantia de R\$ 1.150,07, que pertence ao réu que patrocinou os interesses do autor, remanescendo ao autor a quantia de R\$ 2.683,52, em valores à época do depósito de folhas 18.

Todavia, como nenhuma das partes instruiu os autos com cópia da sentença proferida no Juizado Especial Cível, não há como saber se houve eventualmente sucumbência recíproca, razão pela qual não há falar-se em desconto de 10% do valor depositado, a título de honorários sucumbenciais.

Atualizando-se o valor de R\$ 2.683,52, de acordo com o índice do TJSP, tendo como termo inicial o mês de março/2014 e como termo final o mês de fevereiro/2016 (depósito de folhas 60), chega-se ao montante de R\$ 3.179,49 (índice TJSP 03/2014:53,206573; índice TJSP 02/2016: 63,040288).

Assim, resta ao réu a complementação do valor devido ao autor, no importe de R\$ 202,89 (duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2016.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 3.179,49, com atualização monetária desde a data do depósito de folhas 18 (12/03/2014) e juros de mora a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA